



PARECER

PROCEDIMENTO SEI Nº: 19.09.02336.0011345/2021-48

INTERESSADA: COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: LICITAÇÃO. ANULAÇÃO.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. ANULAÇÃO. DEVER-PODER DE AUTOTUTELA. SÚMULA Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 122 DA LEI ESTADUAL Nº 9.433/2005. PELA ANULAÇÃO DO CERTAME.

PARECER Nº. 59/2022

Trata-se de **Pregão Eletrônico**, que visa a **aquisição de material elétrico**, conforme especificações constantes do instrumento convocatório.

A sessão pública foi aberta em 23/11/2021 e, após análise das propostas, com suporte da unidade responsável pela pretensa contratação, foram declaradas vencedoras as empresas: ALFA MIX MATERIAIS ELETRICOS E SOLUCOES EIRELI, nos itens 01 a 15, 18 e 19; ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, nos itens 16 e 17; e TAMIRES SILVA SANTOS, no item 20.

A licitante J2T ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA manifestou intenção de recurso, alegando que produtos da marca ofertada pela empresa ALFA MIX MATERIAIS ELETRICOS E SOLUCOES EIRELI foram apreendidos em operação da Polícia Civil do Estado do Mato Grosso, e que, por tal razão, deveria a Administração fazer a devida diligência no sentido de averiguar a qualidade do produto aceito.

Recebido o recurso, e diante da celeuma gerada, o processo fora encaminhado para análise da Coordenação de Manutenção Predial, a qual se manifestou "pelo acolhimento parcial do recurso apresentado pela empresa J2T ENGENHARIA E SOLUCOES LTDA, indeferindo a aceitação dos produtos da marca Newflex ofertados pela empresa ALFA MIX MATERIAIS ELETRICOS E SOLUCOES EIRELI para os itens 1 a 15".

Para tanto, fundamentou-se a área técnica em consulta ao site do Inmetro, a partir da qual identificou que o "certificado de Conformidade nº ALC-OCP-0289/19 referente a cabo flexível 750V (itens 1 a 15), (...) encontra-se com status de cancelado". Outrossim, asseverou "(...) que os documentos de Certificado de Conformidade atestam de forma escrita o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos pelas Normas Técnicas da ABNT, sendo que a ausência/cancelamento desse registro incorre em prejuízo à comprovação da exigência de que os itens sejam fabricados de acordo com as normas vigentes da ABNT".

Diante deste cenário, a Coordenação de Licitações formulou consulta a esta Assessoria Técnico-Jurídica, que opinou "pela impossibilidade jurídica de desclassificação de proposta, por ausência de certificação válida, vez que tal requisito não fora exigido no certame, devendo ser avaliada pela unidade técnica se não ocorreu omissão relevante na especificação do seu objeto".

Após acolhimento da referida manifestação pela Superintendência de Gestão Administrativa, a área técnica explicita a necessidade de revisão do Termo de Referência, para inclusão da exigência de certificação de todos itens que compõem o objeto do certame.

São os fatos dignos de nota. À manifestação.

Os elementos dos autos indicam a constatação de inconsistência nas especificações técnicas, ou seja, vício em requisito previsto no competente instrumento convocatório, o que implica na anulação do certame.

Com efeito, é cediço que a Administração possui o dever-poder da autotutela, o que lhe confere a prerrogativa de controlar seus atos administrativos, devendo anulá-los, quando eivados de vícios que os tornem ilegais ou revogá-los, quando forem inoportunos ou inconvenientes. Não pode o Estado, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos ilegais.

Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (sem grifos no original)

Dispõe de maneira semelhante o art. 122, caput, da Lei Estadual nº. 9.433/2005:

Art. 122 A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera a obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 128 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, com as consequências previstas no parágrafo único do art. 128 desta Lei.

§ 3º - Em qualquer caso de desfazimento do processo licitatório, ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, o instituto da anulação também encontra abrigo na Lei Estadual nº 12.209/2011, que estabelece em seu art. 39, *in verbis*:

Art. 39 – A Administração tem o dever de invalidar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade, e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (sem grifos no original)

A anulação do certame constitui, portanto, ato administrativo que somente pode ser praticado pela autoridade competente para instaurá-lo, conforme interpretação literal do art. 122 da Lei Estadual nº. 9.433/2005, do art. 29 do Decreto Federal nº. 5.450/05, bem como do art. 4º, IV, do Decreto Estadual nº. 8.589/2003, corroborado pelo Tribunal de Contas da União¹.

Em relação à necessidade de se assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe, inicialmente, rememorar que tais princípios devem ser observados, também, nos processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nada obstante, o Tribunal de Contas da União adotou o seguinte entendimento acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. (Acórdão 2656/2019 – Plenário, Relator Ministra Ana Arraes, data da sessão: 30/10/2019)

Em se tratando, portanto, de hipótese que geraria direito subjetivo a licitante, vez que existe licitante declarada vencedora e/ou adjudicatária, afigura-se necessário o contraditório prévio, em cumprimento ao art. 122, § 3º da Lei Estadual nº. 9.433/2005 e ao art. 111 da Lei Estadual nº. 12.209/2011.

Por derradeiro, recomenda-se à área técnica que, ao caracterizar do objeto do certame, adote a cautela de verificar os requisitos que melhor asseguram a qualidade técnica, a segurança e funcionalidade dos itens almejados, salvaguardando, principalmente, o interesse público.

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica opina:

a) pela intimação das licitantes, mediante publicação na imprensa oficial, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da intenção da Administração de ANULAR o certame, conforme art. 122, § 3º, c/c art. 202, I, “c”, e § 1º (aplicável por analogia), da Lei Estadual nº. 9.433/2005;

b) não havendo manifestação, pela anulação do Pregão Eletrônico nº. 31/2021, com respectiva publicação na imprensa oficial, ante a constatação de vício em requisito previsto no competente instrumento convocatório;

c) decorrido o prazo recursal do art. 202, inciso I, alínea “c” da Lei Estadual nº. 9.433/2005, sem manifestação, pelo arquivamento do feito.

d) por recomendar à área técnica que, ao caracterizar do objeto do certame, adote a cautela de verificar os requisitos que melhor asseguram a qualidade técnica, a segurança e funcionalidade dos itens almejados, salvaguardando, principalmente, o interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 31 de janeiro de 2022.

Bel. Maria Paula Simões Silva

Assessora/SGA
Matricula 351.869

Bel. Gláucio Matos Santos de Cerqueira

Assistente de Gestão II
Apoio Processual ATJ/SGA
Matricula 352.748

¹ Nas situações de ausência de lances para muitos itens de bens e serviços licitados na fase competitiva de pregão ou na hipótese de indícios de simulação de disputa por parte das empresas concorrentes, deve o pregoeiro suspender o certame e encaminhar a questão à apreciação da autoridade superior; para que esta avalie a possibilidade de revogar ou anular o certame, conforme o caso, e/ou de instaurar processo administrativo para apurar a conduta da licitante, com vistas a preservar a higidez competitiva do torneio licitatório. Acórdão nº. 1955/2014 – Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 23/07/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Paula Simoes Silva** em 03/02/2022, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Glauccio Matos Santos Cerqueira** em 03/02/2022, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0285058** e o código CRC **A2698606**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 59/2022, relativo ao Pregão Eletrônico nº 31/2021, para aquisição de materiais elétricos (cabos elétricos), e decido pela intimação das empresas licitantes, mediante publicação na imprensa oficial, para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da intenção da Administração de **ANULAR** o certame, conforme art. 122, § 3º, c/c art. 202, I, "c", e § 1º (aplicável por analogia), da Lei Estadual nº. 9.433/2005.

Caso não haja manifestação das licitantes, decido pela anulação do Pregão Eletrônico nº. 31/2021, com a publicação na imprensa oficial, em vista da constatação de vício em requisito previsto no competente instrumento convocatório.

Decorrido o prazo recursal do art. 202, inciso I, alínea "c" da Lei Estadual nº. 9.433/2005, sem manifestação, decido pelo arquivamento do expediente.

Encaminhe-se o presente expediente à DCCL/Coordenação de Licitações para providências cabíveis, com posterior envio à Diretoria de Engenharia e Arquitetura para ciência e adoção de providências necessárias, acerca do **item d**, do citado opinativo.

Frederico Welington Silveira Soares
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 03/02/2022, às 17:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0285207** e o código CRC **D4E6496B**.

MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 86509.1/2022. Requerimento: Férias. 2022.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 01/12/2022 a 20/12/2022 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

MARIA HELENA PORTO FAHEL, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 85195.1/2021. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 11/01/2022 a 30/01/2022 para o período de 01/11/2022 a 20/11/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Trícia Maria Nunes Lira - Salvador - Promotoria de Justiça de Registros Públicos - 1º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIANA MEIRA PORTO DE CASTRO, Promotor(a) de Justiça de Candeias. SIGA nº 12679.8/2022. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 11/02/2022 a 11/02/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Suzilene Maria Ribeiro Sousa Marques - Candeias - 3ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MARIÂNGELA LORDELO DOS REIS, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 85203.1/2021. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 10/01/2022 a 29/01/2022 para o período de 07/03/2022 a 26/03/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Artur Ferrari de Almeida - Salvador - 10ª Promotoria de Justiça de Família - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MILANE DE VASCONCELOS CALDEIRA TAVARES, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. SIGA nº 86515.1/2022. Requerimento: Férias. 2011.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 07/03/2022 a 11/03/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Moacir Silva do Nascimento Júnior - Paulo Afonso - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

MILANE DE VASCONCELOS CALDEIRA TAVARES, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. SIGA nº 86514.1/2022. Requerimento: Férias. 2011.2. Requerimento de gozo. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 165, §2º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 14/02/2022 a 23/02/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Marcos David Gaspar Bezerra - Paulo Afonso - 7ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

RICARDO MENEZES SOUZA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 85215.1/2021. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 10/01/2022 a 29/01/2022 para o período de 18/04/2022 a 07/05/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rogério Luis Gomes de Queiroz - Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ROBERTO DE ALMEIDA BORGES GOMES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 11986.3/2022. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 3.3. Requerimento de gozo fracionado. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 03/03/2022 a 17/03/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça - Juçara Azevedo de Carvalho.

ROBERTO DE ALMEIDA BORGES GOMES, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 11987.3/2022. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 4.3. Requerimento de gozo fracionado. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar nº 011, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 18/03/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça - Juçara Azevedo de Carvalho.

THIAGO LISBOA BAHIA, Promotor(a) de Justiça de Candeias. SIGA nº 85496.1/2022. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 25/02/2022 a 06/03/2022 para o período de 01/08/2022 a 10/08/2022. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cecília Carvalho Marins Dourado - Candeias - 5ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

WALLACE CARVALHO MESQUITA DE BARROS, Promotor(a) de Justiça de Porto Seguro. SIGA nº 86511.1/2022. Requerimento: Férias. 2022.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 03/04/2022 a 22/04/2022 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 19.09.02336.0011345/2021-48 - Pregão Eletrônico nº 31/2021 - Objeto: Aquisição de materiais elétricos (cabos elétricos). Parecer Técnico Jurídico nº 59/2022 - Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, intima as empresas licitantes para que, querendo, se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da decisão da Administração de ANULAR o certame, conforme o art. 122, § 3º, c/c art. 202, I, "c", e § 1º, (aplicável por analogia), da Lei Estadual nº 9.433/2005. Salvador, 04/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando que, cumprido o prazo recursal não houve manifestação das licitantes decido pela anulação do Pregão Eletrônico nº. 31/2021, com a respectiva publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ante a constatação de vício em requisito previsto no competente instrumento convocatório;

Publique-se.

Frederico Welington Silveira Soares.
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Welington Silveira Soares** em 14/02/2022, às 18:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.sistemas.mpba.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0293153** e o código CRC **BC2F6368**.

NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE CRIMES ATRIBUÍDOS A PREFEITOS-CAP

EXTRATO DE PORTARIA Nº 017/2022

O 1º Promotor do Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas através do Ato de Delegação nº 25, DPJe de 09/09/2021, c/c Portaria nº 1012, DPJe de 09/09/2021 e, com fundamento na Resolução CNMP nº 181/2017, COMUNICA a instauração do seguinte procedimento:

IDEA Nº.	003.9.272323/2021
DATA DE INSTAURAÇÃO	15 de fevereiro 2022
TIPO DO PROCEDIMENTO	Procedimento Investigatório Criminal
FUNDAMENTO LEGAL	artigos 127 e 129, incisos I e VI, da Constituição Federal, nos artigos 72, inciso XIII, e 73, I e II, da Lei Complementar nº 11/1996, e na Resolução CNMP nº 181/2017, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público
OBJETO	Apurar possível ocorrência de conduta delitiva por parte do noticiado, conforme Portaria na íntegra.

Salvador, 15 de fevereiro de 2022.

Janina Schuenck Brantes Sacramento
Promotora de Justiça Designada
(Ato de Delegação nº 25, DPJe de 09/09/2021, c/c Portaria nº 1012, DPJe de 09/09/2021)

EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 007/2021

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA Nº 003.9.229260/2019

O 3º Promotor do Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 13, caput, da Resolução n. 181/2017 do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, que reza: "o procedimento investigatório criminal deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada do membro do Ministério Público responsável pela sua condução", comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 90 (noventa) dias, do PIC Nº 003.9.229260/2019, a contar 24 de fevereiro de 2022, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos.
Salvador, 15 de fevereiro de 2022.

JOSÉ JORGE MEIRELES FREITAS
Promotor de Justiça Convocado
(Portaria nº 433/2020 - DPJe 09/03/20, c/c Ato de Delegação nº 018/2020 - DPJe 12/03/20)

EDITAL DE ARQUIVAMENTO Nº 004/2021

A 1ª Promotora do Núcleo de Crimes Atribuídos a Prefeitos, no exercício de suas atribuições, comunica o ARQUIVAMENTO das Notícias de Fato a seguir, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017, com a redação dada pela Resolução CNMP 189/2018:

Protocolo IDEA nº 003.9.399024/2021
Assunto: Notícia de Fato

Salvador, 15 de fevereiro de 2022.

Janina Schuenck Brantes Sacramento
Promotora de Justiça Designada
(Ato de Delegação nº 25, DPJe de 09/09/2021, c/c Portaria nº 1012, DPJe de 09/09/2021)

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**GABINETE**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 19.09.02336.0011345/2021-48 - Pregão Eletrônico nº 31/2021 - Objeto: Aquisição de materiais elétricos (cabos elétricos). Parecer Técnico Jurídico nº 59/2022 - Decisão: O Superintendente de Gestão Administrativa, no procedimento em epígrafe, decide pela anulação do Pregão Eletrônico nº. 31/2021, ante a constatação de vício em requisito previsto no competente instrumento convocatório. Salvador, 14/02/2022.

Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Pedido de Cotação Eletrônica

Evento de Anulação Divulgado

Órgão

94920 - ESTADO DA BAHIA

UASG Responsável

926302 - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DA BAHIA

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

00031/2021

Forma de Realização

Eletrônico

Característica

Tradicional

Modo de Disputa

Aberto

Objeto

AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

Motivo do Evento de Anulação

O Superintendente anula o Pregão, baseado no parecer jurídico 59/2022, ante a constatação de vício no procedimento.

Divulgação do Aviso de Evento

Data da Divulgação

23/02/2022

CPF do Responsável

672.738.235-20

Nome

MONICA FABIANE DA SILVA SOBRINHO

Função

Pregoeira

Informações Adicionais do Aviso de Evento

Data/Hora da Disponibilização para Divulgação

22/02/2022 às 11:53

CPF do Responsável pela Disponibilização para Divulgação

672.738.235-20

Históricos de Eventos

Evento	Situação do Evento	Data da Publicação/Divulgação	Ação
Anulação	Divulgado	23/02/2022	Visualizar

[Visualizar Licitação](#)[Nova Pesquisa de Eventos](#)

